

PROCESSO - A. I. Nº 269278.0022/01-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PJ TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.06.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, e 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, decorrente da aquisição de bem para o ativo permanente por contribuinte com inscrição estadual cancelada, que enseja o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, por ser a entrada dos bens no estabelecimento do adquirente, vez que foi exigido pela fiscalização do trânsito de mercadorias. A situação cadastral do contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada equivale a daquele contribuinte não inscrito. A legislação estadual estabelece que o pagamento da diferença de alíquotas será feito até o dia 20 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento pelos contribuintes não inscritos no cadastro estadual. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º, e de acordo com o art. 119, II, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representa a este CONSEF para que fosse declarada a improcedência do presente Auto de Infração, que exige a antecipação do diferencial de alíquotas na aquisição de bem para o ativo permanente por contribuinte com inscrição estadual cancelada, por entender que, uma vez que o transporte do bem se deu acompanhado de nota fiscal, o fato gerador da obrigação tributária, que é a entrada dos bens no estabelecimento do adquirente, ainda não ocorreu.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o pagamento antecipado do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente por contribuinte com inscrição estadual cancelada, acompanhada da Nota Fiscal nº 49.332 (fl. 11).

Já tenho manifestado, em outras ocasiões, sobre o meu entendimento quanto ao contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada. Entendo que, nesta situação, este se equivale

àquele contribuinte não inscrito, em razão da falta de validade da sua inscrição estadual, por se encontrar em situação irregular.

Por esta razão, a conclusão é que o contribuinte com inscrição estadual cancelada – de forma análoga ao contribuinte não inscrito – está sujeito ao pagamento antecipado do imposto quando adquirir mercadoria, em outra unidade da Federação, destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, conforme preceitua o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, dando-se, inclusive, à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo.

Ocorre que não existe previsão legal para a antecipação do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente por contribuinte não inscrito, ao revés, o art. 5º, I, do RICMS/97, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento, e o seu art. 131, IV, estabelece que o pagamento da diferença de alíquotas será feito até o dia 20 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento pelos contribuintes não inscritos no cadastro estadual.

Pelo que expus, o meu voto é pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ